

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

---

TÍTULO III  
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

---

CAPÍTULO IV  
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

---

**Seção VII**  
**Da Internação**

---

- Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
  - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
  - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
  - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
  - V - ser tratado com respeito e dignidade;
  - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
  - VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
  - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
  - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
  - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
  - XI - receber escolarização e profissionalização;
  - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
  - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
  - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
  - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....  
.....